



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035439-67.2025.8.26.0000, da Comarca de Osvaldo Cruz, em que são agravantes CINTIA LEÃO DA SILVA e DIEGO DA SILVA OLEGÁRIO, é agravado MIRANDA NETO & CIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35370

Agravo de Instrumento n.º 2035439-67.2025.8.26.0000

Comarca: Foro de Osvaldo Cruz

Agravante: Cintia Leão da Silva e Diego da Silva Olegário

Agravado (a): Miranda Neto & Cia Ltda

Interessada: Olegário & Silva Transportes Ltda -Me

Juiz (a): Livia Maria Macagnan Ciciliati

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores constritos na conta bancária da agravante. Impenhorabilidade. Inocorrência, visto que não provado que os valores constritos existentes em conta corrente/investimento são reservas destinadas a preservar o mínimo existencial. Aplicação do recente entendimento do E. STJ firmado no REsp 1.677.144-RS (Informativo 804). Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão copiada a fls. 29/31 deste agravo, que no cumprimento de sentença iniciado pela ora agravada contra os ora agravantes, deferiu o pedido de desbloqueio do valor constrito na conta poupança do agravante Diego e indeferiu com relação aos valores bloqueados na

conta corrente da agravante Cintia.

Inconformados sustentam os agravantes o necessário desbloqueio das importâncias constritas. Afirmam que a penhora é incabível, uma vez que o valor objeto da referida ação tem caráter alimentar, pois o valor de R\$10.010,50 bloqueado na conta corrente da agravante Cintia é referente a um empréstimo que a requerida fez para arcar com débitos destinados a sobrevivência, despesas médicas e contas em atraso da família, possuindo caráter alimentar. Enfatizam a impenhorabilidade de depósitos de até 40 salários-mínimos, ainda que estejam em conta corrente, nos termos do artigo 833, X, do CPC. Informam que seu pedido de gratuidade processual ainda não foi analisado na origem. Requerem a concessão do efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento ao final para a liberação do numerário constrito.

O recurso é tempestivo e foi concedida a gratuidade processual apenas para o processamento deste agravo, haja vista que o pleito do referido benefício ainda não foi analisado na origem.

O agravo de instrumento foi recebido apenas em seu efeito devolutivo.

A agravada apresentou resposta (fls. 1325/1329).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cabe, entretanto, acrescentar ao *decisum* algumas considerações a respeito.

O pedido de desbloqueio dos numerários da conta bancária da agravante deve ser rejeitado.

Extrai-se dos autos que a agravante se insurge contra o bloqueio no valor total de R\$ 10.010,50 da sua conta bancária (fls. 76 e fls. 1404/1411 dos autos de origem), alegando tratar-se de valor referente a empréstimo bancário realizado para saldar suas dívidas.

O E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da sua Corte Especial, recentemente decidiu que *“a garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, em relação ao montante de até quarenta (40) salários-mínimos, ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.”* , consoante se extrai do REsp n.º 1.677.144-RS

(Informativo 804).

E, no caso, a agravante não comprovou que os recursos atingidos pelas medidas constritivas, que não estavam depositados em caderneta de poupança, são reservas destinadas a preservar o mínimo existencial.

Observa-se, outrossim, que a parte executada não comprova que a conta corrente com saldo penhorado é destinada exclusivamente ao depósito de salários.

De fato, à agravante incumbe o ônus de provar que os valores constritos se enquadram nas hipóteses legais a fim de demonstrar o reconhecimento da sua impenhorabilidade, hipótese impeditiva do direito do exequente (art. 373, II, CPC/2015), fato que não ocorreu nestes autos, uma vez que o fato do valor constrito ser objeto de empréstimo bancário não afasta a impenhorabilidade.

Destarte, a decisão deve ser mantida.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

PEDRO KODAMA
Relator
(assinatura eletrônica)